



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO
MODALIDADE – TOMADA DE PREÇOS Nº 10.29.01/2019-TP –
Prefeitura Municipal de Itapiúna/CE**

Ref. **Edital Tomada de Preços nº 10.29.01/2019-TP**

**ASSUNTO: INOBSERVÂNCIA A OBRIGATORIEDADE DE EXIGIR DOS
LICITANTES COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA O DESEMPENHO DE
ATIVIDADES PERTINENTES E COMPATÍVEIS COM CARACTERÍSTICAS
DO OBJETO DA LICITAÇÃO MEDIANTE ATESTADOS DEVIDAMENTE
CERTIFICADOS PELA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE**

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE, Autarquia Pública Federal pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 09.529.215/0001-79, com endereço sito à rua Dona Leopoldina, 935, Centro, Fortaleza-CE, neste ato representada por seu Superintendente, o Administrador RAPHAEL HERBSTER MARTINS, brasileiro, administrador inscrito sob o CRA-CE nº 9233, vem, mui respeitosamente, apontar irregularidade no ato do Presidente da Comissão Permanente de Licitações: Marcelo Henrique de Oliveira Monroe, responsável pelo certame da Prefeitura Municipal de Itapiúna/CE – Tomada de Preços nº 10.29.01/2019-TP:



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

I. DO ATO COMBATIDO

1.1 - Está agendado para o dia 29 de fevereiro de 2019, às 09:00hs, a abertura das propostas à Tomada de Preços nº 10.29.01/2019-TP.

A licitação tem como objeto a "Prestação de serviços com acompanhamento orientação e organização em processos de aquisição e serviços, junto ao Poder Legislativo Municipal de Chorozinho, as especificações e características dos serviços a serem contratados constam no Anexo I e II deste edital".

1.2 - Tais tarefas, delimitam o **interesse de agir do Conselho Regional de Administração (CRA-CE), por serem atividades que têm como essência a Organização, Sistemas e Métodos**, conhecimentos técnicos que serão utilizados pela licitante vencedora, na Prefeitura Municipal de Itapiúna, conforme se deduz de qualquer dos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

II. DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO.

2.1 - É de se observar que dentre os documentos constantes no quesito "**Da Qualificação Técnica**", em seu item **8.3.3**, não exige o Edital, a Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **averbados por este CRA-CE**. Além da **exigência do Registro**, da empresa participante da licitação em tela, no Conselho Regional de Administração - CE.

2.2 - Na área de conhecimento técnico de **Organização, Sistemas e Métodos**, por sua vez, a empresa contratada deverá executar as atividades de levantamento, análise, elaboração e implementação de sistemas administrativos, isto é, realizar uma assessoria técnica administrativa e acompanhar todos os contratos administrativos da referida Prefeitura Municipal, tal como consta no edital.

2.3 - O objetivo principal é dar execução aos novos processos. Tratam-se, portanto, de processos administrativos, o conjunto de atividades interligadas e



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

interdependentes que transformam os insumos provenientes do ambiente em produtos e/ou serviços dotados de valor que atenda às necessidades de qualquer cliente. Esses abrangem as seguintes subações: comprometimento dos agentes envolvidos, estruturação, análise, desenvolvimento e implementação dos referidos processos. Outro aspecto interessante é criar ou aprimorar os métodos de trabalho, agilizar a execução das atividades, eliminar atividades em duplicidade, padronizar, melhorar o controle, fazer o gerenciamento de tais processos e solucionar os problemas que virem a surgir. O resultado é a eficiência da gestão administrativa e dos resultados alcançados, bem como a utilização de subsídios para o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos e controles internos da Instituição. Quando da elaboração de Editais, deverá a licitante vencedora, como foi dito, tecer um estudo das principais necessidades administrativas do órgão e estabelecer o procedimento licitatório que irá suprir essas necessidades.

III. DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE

3.1 - O edital, ao ignorar o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro no CRA-CE, bem como onde deverão ser averbados os atestados de capacitação técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico. **É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi Publicada no D.O.U. de 22/06/1993 a Lei n.º8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, diz a lei dos certames, In verbis:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94) I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

É imperiosa, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-CE.

Assim, é que ganha relevo: a LEI 4.769 de 1965, que Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, diz no art. 2º, in verbis:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: ⁽¹⁾

a) (..)

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifo nosso)

Destarte, a competência é determinada pela Lei Federal 4.769/65; ad argumentandum, a regulamentação de desta Lei criadora, deixa extreme de dúvidas a matéria, com a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, é o que se extrai do texto do REGULAMENTO DA LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965, que diz, in verbis:

Rua Dona Leopoldina, Nº 935, Centro - CEP 60.110-010 - Fortaleza, CE

Fone: (85) 3421-0909 - Fax (85) 3421-0900 - E-mail: atendimento@craceara.org.br - Site

www.craceara.org.br



"Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, (...)

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;

Parágrafo único - A aplicação dos disposto nas alíneas "c", "d" e "e" não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

3.2 - Nesse sentido, entre as áreas de estudo e reserva profissional do Administrador, está a **Organização, Sistemas e Métodos** de trabalho que é uma área clássica da Administração, que lida com um conjunto de técnicas as quais têm como objetivo principal o de aperfeiçoar o funcionamento das organizações e/ou instituições existentes.

3.3 - A função de Organização e Métodos, reconhecida pelas siglas: O&M e OSM (Organização, Sistemas e Métodos) é uma disciplina obrigatória que faz parte do currículo mínimo dos cursos de Administração autorizados pelo Ministério da Educação.

3.4 - Para Oliveira (2005, p. 478), a responsabilidade básica da área de Sistemas, Organização e Métodos é a de executar as atividades de levantamento, análise, elaboração e implementação de sistemas administrativos na empresa. O objetivo é o de criar ou aprimorar métodos de trabalho, agilizar a execução das atividades, eliminar atividades em duplicidade, padronizar, melhorar o controle, fazer o gerenciamento dos processos e solucionar problemas, também chamados de patologias organizacionais.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Segundo Cury (2005, p.122) a função de Organização e Métodos é uma das especializações de Administração que tem como objetivo a renovação organizacional. Ela modela a empresa, trabalhando sua estrutura (organograma), seus processos e métodos de trabalho.

3.5 - Como sabemos a qualificação técnica exigida é um conjunto de atributos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação, de sorte a provar que é qualificado tecnicamente e, tais exigências, só estariam satisfatoriamente atendidas caso regularmente certificados pela entidade profissional competente, como bem asseveram os dispositivos legais acima transcritos.

3.6 - Desta forma, cumpre determinar, para a pronta correção do EDITAL, a inclusão do **CRA-CE**, no quesito "Da Qualificação Técnica" como entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto dessa Tomada de Preços nº 10.29.01/2019, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no referido Conselho.

3.7 - Por isso, o Conselho Regional de Administração insiste afirmando que qualquer empresa que se utilize das atividades de Consultoria Organizacional voltada para a área de Organização & Métodos, como atividade fim, o que se encaixa perfeitamente no caso em apreço, deverá possuir registro cadastral no **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO-CE**, matéria já apreciada em processo no Conselho Federal de Administração e que consta na Lei nº 4.769/65, a qual criou a profissão de Administração.

IV. DO PERIGO DA DEMORA

4.1 - Ao EDITAL, que vincula a administração pública no certame, foi dado pleno conhecimento público; donde se extrai que, **das pessoas jurídicas que se apresentarão para o certame não serão cobradas documentação relativa do CRA, ao contrário do que determina o ordenamento jurídico.**

4.2 - Ademais, **se efetivamente não forem apresentadas pelas empresas comprovação de registro no CRA-CE, poderá haver danos irreparáveis à administração pública que contratou serviços sem a resguarda de um Administrador responsável pelo efetivo desempenho desta**



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

consultoria organizacional, bem como prejuízo aos usuários diretos dos serviços.

4.3 - Destarte, **podem ser concluídos os danos irreparáveis**, v.g., **à competência estabelecida pela legislação, que deve ser preservada; à segurança jurídica; à administração pública e à sociedade em geral.**


V. DO PEDIDO

Assim, é esta para requerer digno-se Vossa Senhoria a, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, incluindo o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO-CE** como órgão onde deverão as empresas participantes do aludido certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica, averbados por este CRA-CE.

Requer, portanto, em não sendo de chofre reformado o ato, que suspenda o certame para que não haja impugnações judiciais que atrapalhem o bom andamento da Administração.

São termos em que,
por ser de direito,
espera deferimento.

Fortaleza, 20 de novembro de 2019.


Adm. Raphael Herbster Martins
Superintendente
CRA-CE nº 9233